



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720400/2006-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.565 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente ULYSSES GARCEZ JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo só se inicia com a impugnação apresentada no prazo legal de trinta dias da data da intimação do contribuinte. A impugnação apresentada de forma intempestiva, não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 220/238) interposto contra decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Brasil em Belém (PA) de fls. 212/214, a qual não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte e, conseqüentemente, manteve o lançamento formalizado no auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 174/184, lavrado em 14/12/2006, relativo ao ano-calendário de 2001, com ciência pessoal do contribuinte em 18/12/2006.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo refere-se às infrações de *acréscimo patrimonial a descoberto* e de *omissão de rendimentos caracterizada por*

depósitos bancários com origem não comprovada, no montante de R\$ 81.234,77, já inclusos juros de mora (calculados até 30/11/2006) e multa de ofício no percentual de 75%.

A descrição minuciosa dos fatos e o enquadramento legal do lançamento encontra-se nas fls. 175/181 do auto de infração.

De acordo com a autoridade lançadora o procedimento fiscal foi instaurado para apurar ilícitos tributários decorrentes da movimentação de divisas no exterior pelo contribuinte, durante o ano calendário de 2001, a partir de informações e documentos obtidos da quebra de sigilo bancário no exterior da empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION, sediada em Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, cujos dados foram transferidos à Receita Federal, por meio de decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR.

No curso da fiscalização foram solicitados esclarecimentos e a apresentação de documentação comprobatória da origem e tributação dos recursos utilizados em transações financeiras no exterior, uma vez que o fiscalizado consta como ORDENANTE (ODER CUSTUMER-CLIENTE) da movimentação dos valores listados abaixo por meio da utilização da subconta nº 530767007, denominada CB Financial, administrada no JP Morgan Chaxe Bank de Nova York pela empresa BHSC- Beacon Hill Service Corporation¹:

DATA	TRANSP.	VALOR(US\$)	COTAÇÃO DO DÓLAR(R\$)	VALOR(R\$)
08/06/2001	1163600159FP	10.000,00	2,3619	23.619,00
08/06/2001	1163500159FP	6.000,00	2,3619	14.171,40
28/06/2001	0770700179FP	10.000,00	2,2923	22.923,00
02/07/2001	1756600183FP	6.500,00	2,3249	15.111,85

O contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos sobre tais remessas.

A fiscalização elaborou o fluxo financeiro mensal, verificando acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, no mês de junho/2001, no valor de R\$ 39.511,49, que após submetido à análise do contribuinte, foi levado à tributação.

O fisco também apurou omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tais valores, no montante de R\$ 86.455,46 foram submetidos à tributação.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento pessoalmente em 18/12/2006 (fls. 174 e 184), o contribuinte apresentou impugnação em 18/1/2007 (fls. 192/193), alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 213):

1. Solicita seja avaliada como correta e justa, a forma de apuração mensal, já que a sua declaração de ajuste anual e o acréscimo patrimonial apurado no mesmo período, já que naquela oportunidade possuía capital de giro de R\$ 90.000,00 proveniente da venda de um imóvel;

¹ Conforme informações obtidas a partir da representação fiscal nº 3504/05 elaborada pela equipe especial de fiscalização cuja constituição se deu pela portaria SRF nº 463, de 03/04/2004.

2. Não reconhece como sendo de sua autoria as remessas efetuadas no mês de junho/2001 no valor de R\$60.713,40, sugerindo de forma profunda que seja apurada a referida operação;
3. Discorda do fato de não terem sido aceitos como justificados os depósitos em cheques.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em Belém/PA, em sessão de 17 de setembro de 2007, não conheceu da impugnação, por ter sido intempestiva, uma vez que o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação se encerrou no dia 17/1/2007. Transcreve-se abaixo a ementa do acórdão proferido (fl. 212):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

PETIÇÃO INTEMPESTIVA.

Petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento e não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Impugnação não Conhecida

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 21/11/2007, conforme AR de fl. 242, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/12/2007 (fls. 220/238), alegando em síntese:

Em sede de preliminares o cerceamento de defesa, suscitando seu direito de defesa assegurados nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa insculpidos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Afirma que não teve tempo adequado para arrecadar as provas necessárias para a comprovação de sua movimentação bancária e, por outro lado, não faz parte, nem em momento algum figurou no bojo de qualquer processo instaurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, seja qual for a instituição bancária, nem quaisquer outras que estejam em andamento nas Casas Legislativas Federais, não constando seu nome de nenhum inquérito policial ou da BEACON HILL SERVICE CORPORATION, como consta do auto de infração.

No mérito aduz acerca da:

- prova obtida pelo fisco afirmando ter sido adquirida de forma ilícita, não existindo nenhuma prova de que o Recorrente consta na lista fornecida pela Polícia Federal à SRF;
- ilegitimidade da cobrança do imposto de renda com base apenas em extrato ou depósito bancário;
- inconstitucionalidade da cobrança do extrato dos depósitos bancários do contribuinte;
- improcedência e da ilegalidade dos lançamentos efetuados com base nos depósitos bancários; e
- ofensa à capacidade contributiva, a exação exigida assoma nítidas feições de confisco.

Ao final requer:

- o recebimento e conhecimento do presente recurso e dos documentos que o instruem;
- que seja declarada a nulidade do auto de infração por estar eivado de vício insanável, visto que não houve a ampla defesa e o contraditório;

- no mérito que seja dado total provimento ao recurso voluntário, com a consequente anulação do lançamento com a exoneração do contribuinte do pagamento do crédito tributário; e
- por via de consequência que seja anulado o auto de infração lavrado contra o Recorrente.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

Voto

Conselheiro Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo preenchendo os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Apesar do recurso voluntário ter sido apresentado tempestivamente, as questões de mérito não podem analisadas por não terem sido objeto da decisão recorrida ante a constatação, pela DRJ, da ausência de tempestividade da impugnação e, consequente, não instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo.

No recurso o contribuinte não faz menção da apresentação extemporânea da impugnação.

No caso concreto não há qualquer equívoco em relação à data de início de contagem de prazo, uma vez que a ciência do auto de infração foi pessoal, no dia **18/12/2006** (segunda-feira), de modo que o início da contagem de prazo para a apresentação da impugnação foi no dia **19/12/2006** (terça-feira), com termo final no dia **17/1/2007** (quarta-feira).

A impugnação de fls. 192/193 foi apresentada na data de **18/1/2007** (quinta-feira), sendo manifestamente intempestiva.

No que se refere ao prazo para a apresentação da impugnação assim dispõem os artigos 5º, 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972², a seguir reproduzidos:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Como visto, o prazo para a apresentação da impugnação é de trinta dias contados da data da intimação da exigência, excluindo-se da contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Dessa forma, ultrapassado o prazo legal, se revela ausente o requisito extrínseco concernente a tempestividade, o que tem como consequência a não instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal e a declaração da intempestividade da impugnação, conforme bem destacado pela decisão de piso.

² Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Assim sendo, demonstrada a intempestividade da impugnação do contribuinte, não cabe prosperar o exame das demais alegações recursais.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos